



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

LEI Nº 2.062, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar equipamentos tercerizados através de chamada pública, visando o bem estar da população e o progresso do Município, para execução de serviços públicos e prestação de serviços particulares, tanto em área urbana como em área rural, desde que tais serviços tenham como finalidade criar e expandir as unidades comerciais, industriais, associativas, rurais e agropecuárias e promover o desenvolvimento socioeconômico no âmbito do Município de Timbé do Sul.

Parágrafo único: Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os de interesse particular descritos na presente Lei, ressalvando-se que a presente lei detém caráter social.

Art. 2º - Entende-se como serviços que tenham as finalidades acima expostas as seguintes atividades:

I - Realização terraplanagem e outras obras de infraestrutura como fornecimento de cascalho, aterro para condomínios de armazenagem, secadores, silos secadores, construção de aviários, pocilgas e outros;

II - Abertura de canais de irrigação e drenagem em terrenos destinados a produção agrícola;

III - Abertura ou manutenção/recuperação de estradas destinadas a efetivação dos meios de escoamento e produção agrícola;

IV - Abertura ou manutenção de ruas no perímetro urbano;

V - Abertura e limpeza/manutenção de valas e drenagens em ruas e estradas do município.

Art. 2º - Os serviços serão prestados mediante o pagamento antecipado do preço publico constante no Art. 3º, observando-se a disponibilidade de maquinários e materiais e devem ser realizados conforme ordem cronológica de pagamento e ou por região.

§ 1º . O interessado na prestação dos serviços de que trata esta lei, formalizará requerimento junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar nesse a descrição clara e objetiva do serviço pretendido, a estimativa de quantidade de horas e as máquinas necessárias.

§ 2º . O pagamento será efetivado por meio de Documento de Arrecadação Municipal, que será emitido após autorização por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fará verificação “in loco” do serviço anterior á sua emissão (anexo I) indicando a melhor máquina para a execução e a viabilidade do atendimento.

Rua Prefeito Aristides José Bom, 215 – Centro – CEP 88940-000 – Timbé do Sul – Santa Catarina – CNPJ 82.915.232/0001-34

Fone (048) 3536 1133 – Fone/Fax (0**48) 3536 1144**

E-mail: pmts@contato.net



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 3º - Os preços públicos de que trata esta lei serão apurados **mediante chamada pública**, reajustados sempre que houver novo processo e deverão ser pagos de forma antecipada, conforme abaixo discriminado:

Item	Maquina Equipamanto	Preço (R\$) hora ou carga	Bonus Ente Publicio %	Limite de horas ou cargas/ 12 meses
1	Escavadeira Hidraulica	Chamada Pública	40%	20
2	Retro Escavadeira	Chamada Pública	40%	20
3	Trator de Esteira	Chamada Pública	40%	20
4	Caminhao basculante 6x4 Cap 12 m3	Chamada Pública	40%	10
5	Caminhão Pipa Cap 10 mil litros	Chamada Pública	40%	10
6	Escavadeira 25 Ton c/ Rompedor	Chamada Pública	40%	10

§1º. Os serviços listados nesta lei somente poderão ser prestados àqueles que não possuem os equipamentos, razão pela qual os pretensos beneficiários firmarão uma declaração pretérita neste sentido, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do presente artigo.

§2º. O Município que não possuir equipamentos, tendo firmado declaração e preenchendo todos os demais requisitos da presente lei, **terá direito de usufruir do bonus instituído pelo ente publico nos percentuais acima apontados.**

§ 3º Em sendo constatado que o particular tenha omitido ou prestado informação inverídica quanto a existência ou não de propriedade do equipamento, ser-lhe-á aplicada multa equivalente à 10 UFM, bem como estará proibido de utilizar quais quer serviço de que trata esta lei pelo prazo de doze meses.

§ 5º. O município que pretender utilizar os equipamentos mencionados no art.3º e os possuir, ou ainda, não firmar a declaração de negativa de propriedade do equipamento de que trata o parágrafo 2º deste artigo, poderá aderir a presente lei, razão em que será o preço público constante na tabela supracitada acrescida de 25% do valor Licitado **sem o direito ao Bonus**, ficando desde já estabelecido que em ocorrendo a situação aqui descrita, será dado prioridade aos municípios que não possuem os equipamentos.

§ 6º Os serviços serão executados/entregues somente em situações ou locais que não coloquem em risco à integridade do prestador de serviço, dos veículos e das máquinas e dos equipamentos Públicos, o que será atestado por vistoria prévia no local de execução dos serviços por servidor Público, o qual restará acompanhado pelo Município.

Art. 4º - A aplicação de qualquer penalidade aqui descrita está sujeita a instauração de Processo Administrativo de onde será obrigatoriamente oportunizado ao Município a ampla defesa e o contraditório.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º Não é permitido que o beneficiário/munícipe cadastrado, utilize seu cadastro em benefício de terceiros, mesmo que familiar, nem poderá fazer pagamento dos serviços diretamente aos operadores das máquinas do Município.

§ 2º Poderá haver apenas um beneficiário para cada unidade de que trata o art.1º desta Lei, seja ele o proprietário, sócio, parceiro, arrendatário ou comodatário.

§ 3º É de responsabilidade do munícipe a obtenção de toda e qualquer licença ou autorização administrativa necessários para utilização dos equipamentos em sua propriedade, não se responsabilizando o Município por descumprimento da legislação ambiental e afins.

§ 4º Não poderão participar do programa previsto nesta Lei àqueles que estiverem inadimplentes com o Município de Timbé do Sul por débitos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os serviços de que trata esta lei ficam proibidos no período correspondente a quarenta e cinco (45) dias antes do pleito para o cargo de Prefeito Municipal, salvo por motivo de relevante interesse público ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 6º - Caberá ao executivo municipal regulamentar a presente lei por decreto a fim de adequar administrativamente as demandas dos munícipes, inclusive as macrorregiões a serem atendidas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 04 de março de 2022.

ROBERTO BIAVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada a presente Lei, nesta Secretaria na data supra.

CELSO DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Anexo I

Levantamento do Serviço à Executar

Nome do Proprietário	
Número de Cadastro de Produtor Rural ou Inscrição Estadual ou outro	
Localização/ telefone	
Tipo do serviço / máquina	
Numero de horas ou cargas	

Timbé do Sul / SC/ de 20__.

Proprietário/beneficiário
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente